



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no exercício de suas atribuições legais, por meio do Secretário que subscreve, apresenta a seguinte justificativa, com base nos fatos e fundamentos expostos a seguir:

A presente justificativa objetiva a dispensa de licitação emergencial para Contratação de empresa especializada para operar o sistema integrado de limpeza urbana e gerenciamento de resíduos sólidos do Município de Nossa Senhora do Socorro, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos, e demais legislações pertinentes (Decreto nº 10.936/2022, que trouxe nova regulamentação para a Lei 12.305/2010, e o Decreto nº 11.043/2022, que instituiu o Planares – plano nacional de resíduos sólidos, lei municipal nº 1.698 de 13 de novembro de 2023 que disciplina a coleta pública seletiva do município de Nossa Senhora do Socorro/SE, dispõe sobre o plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos geradores de resíduos localizados no município de Nossa Senhora do Socorro/SE e dá outras providências) a fim de manter a cidade limpa e controlar os vetores de proliferação de doenças, para a preservação da saúde pública e higiene no município conforme especificação constante no termo de referência, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro e órgãos ligados.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 75, Inciso VIII da Lei Federal nº. 14.133/2021, alterada e consolidada.

" Art. 75, – É dispensável a licitação":

I - ...; VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

A contratação emergencial ora proposta encontra amparo legal no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser interpretada de forma restritiva, considerando que a dispensa de licitação configura exceção à regra da contratação pública mediante certame competitivo. Nessa perspectiva, a situação emergencial deve ser entendida como um fato extraordinário que rompe com a normalidade prevista pelo legislador, exigindo pronta atuação da Administração para resguardar o interesse público.

Diante desse cenário, cabe à Administração, no exercício legítimo de sua discricionariedade, adotar a solução mais célere e eficaz para garantir a continuidade do serviço público, especialmente quando demonstrado que a medida atende ao interesse público e resguarda princípios como eficiência, economicidade e segurança jurídica.

No caso específico, a urgência decorre do término da vigência do contrato anterior nº 56/2024, aliado à impossibilidade de prorrogação, pela ausência de vantajosidade nos preços praticados pela contratada.

Considerando, ainda, o disposto na norma legal supra mencionada, esclarece-se que a escolha pela contratação emergencial fundamenta-se, principalmente, na observância ao princípio da economicidade. Em comparação com o contrato anterior, e com base nos orçamentos obtidos por meio de pesquisa de mercado, constatou-se que os valores praticados anteriormente mostravam-se onerosos para a Administração Pública. Ressalta-se que, caso fosse decidido pela renovação do contrato anterior, com a devida atualização dos salários mínimos dos profissionais prestadores de serviço, conforme previsto na legislação vigente, os custos seriam ainda mais elevados. Assim, a contratação emergencial, nos moldes ora propostos, revelou-se mais vantajosa do ponto de vista econômico, atendendo aos princípios da eficiência, razoabilidade e da proporcionalidade que regem a Administração Pública.

Além disso, a contratação por inexigibilidade também restou inviabilizada, uma vez que há pluralidade de empresas aptas à execução do objeto, conforme verificado em pesquisa de mercado, e já se encontra em andamento procedimento licitatório regular para contratação definitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

Porém, ainda que já esteja em curso um procedimento licitatório regular visando à contratação definitiva, incumbe à Administração Pública, no uso legítimo de sua margem de discricionariedade, adotar providências imediatas que assegurem a continuidade dos serviços. Tal conduta deve estar alinhada aos princípios que norteiam a atuação administrativa, especialmente aqueles relacionados à continuidade do serviço público, à busca pela eficiência e à observância do interesse público, de modo a viabilizar uma solução emergencial juridicamente adequada e proporcional à urgência da situação.

A paralisação dos serviços representaria grave risco à saúde pública, ao meio ambiente e à ordem urbana, gerando prejuízos irreparáveis à coletividade. Assim, resta caracterizada a situação emergencial, na medida em que a necessidade de continuidade dos serviços não admite o lapso temporal necessário à conclusão do processo licitatório.

Além disso, considerando o tempo necessário para a tramitação regular de um processo licitatório, não é possível aguardar a conclusão de uma licitação ordinária sem comprometer a prestação dos serviços essenciais à população.

Importa esclarecer que a contratação emergencial não decorre de ausência de planejamento ou conduta negligente da Administração, mas sim da combinação de fatores imprevisíveis que comprometem a prestação de serviço essencial e exigem resposta imediata do poder público.

O renomado jurista Marçal Justen Filho enfatiza que a continuidade do serviço público é um princípio fundamental da Administração Pública, devendo ser garantida, mesmo em situações excepcionais, a fim de evitar prejuízos à coletividade. Nesse sentido, a Administração está vinculada ao dever de adotar medidas urgentes para prevenir ou minimizar impactos à população.

Conforme mencionado o artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratação em situação de emergência quando houver a necessidade de atender a eventos que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, bens ou serviços, desde que devidamente justificada.

Além disso, o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, disciplina que a dispensa de licitação é aplicável em situações emergenciais, nas quais o processo licitatório regular seria incompatível



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

com a urgência necessária para atender à situação. Carlos Ari Sundfeld observa que, em casos de emergência, a contratação direta constitui uma ferramenta legítima para assegurar a eficiência e continuidade dos serviços públicos, desde que devidamente fundamentada e proporcional.

Assim, fundamentado na cautela e prudência, para evitar prejuízos irrefutáveis decorrentes da situação de emergência, que envolvem o bem maior da vida que é a saúde e dignidade do corpo discente do Município de Nossa Senhora do Socorro, impõe-se a adoção de medidas urgentes para contratação em caráter emergencial e, sobretudo, preventiva.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que a Administração Pública, ao lidar com emergências, deve atuar de forma imediata e objetiva, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para atender às demandas prioritárias, resguardando o interesse público.

Com efeito, na presente dispensa de licitação, observa-se o interesse público primário como fundamento para a contratação, sob pena de comprometer a segurança e a saúde das pessoas. Tal cenário configura a relevância do interesse coletivo e social do objeto a ser contratado, bem como a urgência em seu atendimento. Esse entendimento é compatível com os princípios da finalidade, do interesse público e da razoabilidade que regem a Administração Pública, pois permite, a preservação de um bem jurídico mais relevante — a imediata ação pública — em detrimento de outro menos relevante — a realização do procedimento licitatório.

Cumprе salientar que o objeto da contratação será limitado às quantidades estritamente necessárias à continuidade dos serviços essenciais, e os atos administrativos serão conduzidos com a devida transparência e controle, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que um novo certame está em andamento, embora tenha exigido mais tempo do que o previsto em sua fase interna, devido à necessidade de levantamentos e avaliações essenciais para sua organização. Portanto, até que os serviços sejam regularmente homologados por meio de licitação, é necessária sua contratação emergencial, considerando que se tratam de serviços públicos essenciais.

Ante o exposto, solicitamos a contratação emergencial dos serviços mencionados pelo prazo de até 06 (seis) meses ou até que seja finalizado o processo licitatório, com a devida URGÊNCIA e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

na forma acima exposta, para que não ocorra a paralisação dos serviços essenciais ao Município de Nossa Senhora de Socorro/SE.

Nossa Senhora do Socorro-SE, 02 de abril de 2025.

Alcides Antônio dos Santos Júnior
Secretário Municipal de Serviços Urbanos